

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 272, DE 2007

Altera o Código de Trânsito Brasileiro para elevar a categoria da multa administrativa relativa ao irregular transporte de pessoas ou bens e enquadrar essa atividade como crime de trânsito.

**Autor:** Deputado Jilmar Tatto

**Relator:** Deputado Hugo Leal

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe numerado pretende elevar a categoria da infração, de média para gravíssima, estabelecida para o caso de se efetuar transporte irregular, remunerado, de pessoas ou bens, na forma expressa no art. 231, VIII, da Lei nº 9.503/97.

Acrescenta, ainda, um artigo 312-A. ao Código de Trânsito Brasileiro, tornando crime de trânsito efetuar transporte remunerado de pessoas ou bens, quando não for licenciado para esse fim, salvo nos casos de força maior ou com permissão de autoridade competente.

Em sua Justificação afirma que:

*Nos meados dos anos noventa do século passado, as*



4F2FE3D742

*ciudades brasileiras foram invadidas por centenas de veículos tipo van, que transportavam pessoas de forma ilegal.*

*Diante do incremento da atividade, da concorrência desigual com o transporte convencional e da falta de segurança do usuário, muitos governos municipais optaram pela incorporação dos veículos em circulação à frota de transporte coletivo existente, ditando regras a serem cumpridas. Ao regulamentar o novo tipo de transporte, chamado de transporte alternativo, o Poder Público pretendia controlar a prestação do serviço, mediante sua fiscalização.*

.....  
*Por considerar a norma legal uma ferramenta de combate eficaz contra o crescimento do transporte pirata, propomos o presente projeto de lei, que modifica a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, de criação Código de Trânsito Brasileiro, para torná-la mais severa em relação ao transporte irregular de pessoas.*

*Desse modo, alteramos o inciso VIII do art. 231, elevando a categorizada penalidade de multa, de média para gravíssima, do veículo flagrado em operação de transporte remunerado de pessoas e bens, sem o devido licenciamento. Ademais, mediante o acréscimo do art. 312-A, enquadramos tal atividade no rol dos crimes em espécie constantes na Seção II do Capítulo XIX, que trata dos Crimes de Trânsito.*



A Comissão de Viação e Transportes aprovou a Proposição com Substitutivo.

A esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania compete analisar as propostas sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, sendo a apreciação final do Plenário da Casa.

É o Relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

A matéria aqui tratada é de competência da União Federal (art. 22, I), de iniciativa desta Casa (art. 61), não atentando contra quaisquer dos incisos do § 4º do art. 60, todos da Constituição Federal, o projeto é constitucional, nestes aspectos.

Não há, outrossim, qualquer atentado aos princípios constitucionais vigentes.

A juridicidade encontra-se em harmonia com os princípios do nosso ordenamento jurídico.

A técnica legislativa, salvo a do Substitutivo adotado pela Comissão de Viação e Transportes, é adequada.

No mérito, cremos que a solução encontrada pela Comissão de Viação e Transportes é melhor, uma vez que tornar crime esta conduta é um exagero que não se coaduna com uma boa política criminal.



Como afirmado pela CVT, é “*exagerada a afirmação de que os condutores dos transportes alternativos irregulares não têm compromisso com o cumprimento da lei ou com a segurança do usuário. Em primeiro lugar, porque todo cidadão é obrigado a ter compromisso com a lei, sim. E o cuidado com a segurança do usuário do transporte coletivo cabe tanto ao condutor do veículo, como da empresa prestadora do serviço, sob pena de, provada sua culpa em danos provocados nos usuários ou em terceiros, serem indiciados nos crimes de homicídio culposo ou de lesão corporal culposa, previstos no Código de Trânsito Brasileiro. Em segundo lugar, porque a aceitar tal afirmativa, seria reconhecer que o Código de Trânsito Brasileiro é inócuo, o que não corresponde à verdade.*”

Embora consentâneo com a boa política criminal, em realidade, o Substitutivo da CVT merece reparos de técnica legislativa.

Também não consideramos viável criar mais um dispositivo no Código de Trânsito para penalizar o motorista que realize parada em local para embarque e desembarque dos serviços de transporte público coletivo, pois, na realidade das vias públicas das cidades, os motoristas comuns só têm a opção de deixar uma pessoa (seja seu familiar, conhecido, empregado, etc) nesses pontos de ônibus. O Estado não disponibiliza de outro local para desembarque dessas pessoas.

Ademais, o Código de Trânsito já penaliza em seu art. 181, inciso XIII o motorista que estacionar o veículo nos pontos de embarque e desembarque de passageiros de transporte coletivo.

Assim, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 272, de 2007, e, no mérito, como aprovado pela Comissão de Viação e Transportes, na forma do Substitutivo em anexo.



Sala da Comissão, em 12 de agosto de 2008.

Deputado Hugo Leal  
Relator

2008\_6590\_058



4F2FE3D742

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 272, DE 2007

Altera o Código de Trânsito Brasileiro para elevar a categoria da multa administrativa relativa ao irregular transporte de pessoas ou bens.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei agrava a punição administrativa para o condutor de veículos que efetuar transporte irregular de pessoas ou bens infração, sem licença ou autorização da autoridade competente.

Art. 2º Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**Art. 231** - .....

*VIII – efetuando transporte remunerado de pessoas ou bens, quando não for licenciado para esse fim, salvo casos de força maior e com a permissão da autoridade competente :*

*Infração : gravíssima*



4F2FE3D742

*Penalidade : multa e apreensão do veículo;*

*Medida Administrativa : remoção do veículo.”(NR)*

.....  
Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 12 de agosto de 2008.

Deputado Hugo Leal

Relator

2008\_6590\_058



4F2FE3D742